



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600095-37.2020.6.21.0082

Procedência: VILA NOVA DO SUL – RS (082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ -RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: MARCELO SEIXAS TRENTIN

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA
INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO DE FILAÇÃO
PARTIDÁRIA POR OUTROS MEIOS, QUE NÃO A
LISTA DE FILIADOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DA SÚMULA TSE Nº 20. CANDIDATURA DEFERIDA
NO ANO DE 2016, SEM QUE HOUVESSE POSTERIOR
COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO À JUSTIÇA
ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 21 DA LEI 9.096/98
E ART. 20, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE
23.596/2019. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART.
9º DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 10 DA RESOLUÇÃO
TSE nº 23.609/2019. PRESENÇA DA CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA
DEFERIDO O REGISTRO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 82ª Zona Eleitoral de São Sepé – RS, que indeferiu o pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura de MARCELO SEIXAS TRENTIN, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de Vila Nova do Sul, porque o candidato não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

O recorrente, em suas razões recursais, afirma que está filiado ao aludido partido desde 19.05.2015, conforme ficha de filiação e cadastro eletrônico do PDT juntados aos autos. Salaria que inclusive já candidatou-se pelo mesmo partido às eleições de 2016, sendo classificado como suplente de Vereador. Aponta que, nesse interregno, não se desligou do partido, fato que se comprova pela sua participação em reuniões conforme atas juntadas. Alega que o partido abriu, em 04.05.2020, chamado no sistema FiliaWeb, buscando solução quanto ao seu desaparecimento da listagem de filiados em Vila Nova do Sul. Refere que jamais atuou com desídia, pois tinha convicção de que sua filiação estava regularizada, visto que já havia sido candidato pelo partido, sendo surpreendido pela certidão negativa de filiação obtida perante a Justiça Eleitoral. Sustenta que a Súmula 20 do TSE permite a comprovação da filiação por outros elementos de convicção, não podendo o recorrente ser prejudicado por descuidos de terceiros que alimentaram o sistema ou por falhas tecnológicas. Aduz, ainda, que, já tendo sido candidato pelo partido e não havendo notícia de desfiliação, há direito adquirido no que se refere à condição de filiação, sobretudo ante o fato de figurar na relação oficial de filiados ao PDT de Vila Nova do Sul (Filia Interno) obtida perante a Justiça Eleitoral. Refere, por fim, que as provas juntadas, notadamente as conversas por aplicativo WhatsApp, são bilaterais e demonstram que era de conhecimento geral a sua candidatura. Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que lhe seja deferido o registro de candidatura.

Não apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 09.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 06.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O requerimento do registro de candidatura – RRC deve ser instruído com prova de filiação partidária, deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição, nos termos dos **arts. 9º e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97**, *in verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III – prova de filiação partidária;

(...)

A prova da filiação partidária é, normalmente, extraída da lista de filiados encaminhada pelo partido político à Justiça Eleitoral. Nada obstante, caso o nome do filiado não seja encontrado na referida lista, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a prova da filiação pode ser feita por outros elementos de convicção, desde que dotados de fé pública.

Nesse sentido, a atual redação da Súmula n. 20 do TSE:

Súmula n. 20: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

No presente caso, consoante informação da Justiça Eleitoral, o(a) requerente não consta na lista oficial do partido constante no Sistema de Filiação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Partidária da Justiça Eleitoral (Filia) com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, desde 04 de abril de 2020.

Após impugnação ao pedido de registro pelo Ministério Público, o requerente apresentou contestação, alegando que está filiado à referida agremiação desde 19.05.2015, ocasião em que, a fim de comprovar a filiação partidária no prazo legal, juntou: i) ficha de filiação datada de 19.05.2015; **ii) demonstrativo do TRE-RS e matérias noticiosas divulgando o resultado das eleições para Vereador no município de Vila Nova do Sul em 2016, em que consta que o ora postulante ao registro concorreu pelo PDT**; iii) relação dos filiados constante no site do PDT; iv) relação de eleitores filiados ao PDT de Vila Nova do Sul obtido no sistema “FILIA-Interna” em 08.07.2020, referindo a data de filiação do postulante à candidatura em 25.05.2015; v) cópia de atas de reuniões partidárias; vi) abertura de chamada pelo PDT ao serviço de soluções eleitorais FiliaWeb, apontando falha consistente no desaparecimento do requerente da lista de filiados do PDT de Vila Nova do Sul (IDs 7351333 a 7352033). Trazidas ainda, no corpo do recurso, capturas de tela de conversas no aplicativo WhatsApp.

Em que pese alguns desses documentos, conforme muito bem asseverado pelo julgador de primeira instância, constituam provas unilaterais, destituídas de fé pública, não se enquadrando nas hipóteses de comprovação de filiação partidária por outros meios a que se refere a Súmula 20 do TSE, tem-se que, conforme reconhecido na sentença, o postulante à candidatura teve expressamente reconhecida a sua condição de filiado ao PDT quando do requerimento de registro de candidatura para as eleições de 2016, no tocante ao mesmo município.

Ora, se o candidato teve deferida a candidatura por determinado partido, no caso o PDT, em 2016, houve uma declaração da justiça no sentido da existência da respectiva filiação. Ademais, inexistente notícia, no sistema da Justiça Eleitoral, acerca de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eventual comunicação de desfiliação ou de nova filiação a outro partido dirigida ao Juízo Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral.

Nos termos do art. 21, caput, da Lei 9.096/95, *“Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito”*.

Na mesma linha é a disposição do art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.596/2019, *in verbis*:

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cuja desfiliação somente se efetivará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Aliás, segundo o último dispositivo citado, a mera ausência do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral não descaracteriza a filiação partidária.

Logo, entende-se que o reconhecimento da condição de filiado pela Justiça Eleitoral no pleito anterior, somado à ausência de notícia de desfiliação e aos demais documentos constantes nos presentes autos, são suficientes, a teor do art. 21 da Lei 9.096/95 e art. 20, parágrafo único, da Resolução TSE 23.596/2019, à comprovação da filiação partidária do recorrente, restando, consequentemente, atendida a condição de elegibilidade prevista nos arts. 9º e 11, § 1º, III, da Lei 9.504/97 para o deferimento do registro da candidatura.

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, merece reforma a sentença, para que seja deferido o registro ao candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL